

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	45
17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA	50
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	53
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	71
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	76
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	83
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	99
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	120
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	146

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0003/2025

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo Único deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do *link*: <https://transparencia.mpto.mp.br/>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 003/2025

Tabella 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2024 a DEZEMBRO DE 2024

REF. - ANEXO 1 (LRF, art. 35, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Riscos 12 Meses)												TOTAL (512 MESES) 08	INSCRITAS EM RESCISÃO E PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹⁾ (9)
	LÍQUIDAS													
	jan/2024	fev/2024	mar/2024	abr/2024	maio/2024	jun/2024	jul/2024	ago/2024	set/2024	out/2024	nov/2024	dez/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.369.697,84	20.135.826,54	16.849.168,28	19.560.168,80	17.266.348,98	21.275.675,24	17.687.963,41	18.458.464,30	18.285.847,93	18.632.693,02	29.282.350,35	22.827.917,08	236.623.113,79	
Pessoal Ativo	13.612.449,13	17.367.933,96	13.766.289,08	17.416.973,58	14.261.867,49	18.181.441,68	14.665.879,51	15.625.833,92	15.379.603,20	15.334.096,95	26.568.315,77	17.960.163,10	200.521.099,39	
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.664.185,36	15.340.121,49	11.732.554,86	15.386.977,25	12.145.551,25	16.248.499,08	12.402.181,47	13.417.453,20	13.252.453,96	12.558.830,31	20.758.459,07	15.165.085,84	170.046.729,27	
Obrigações Patronais	1.968.281,79	2.627.812,56	2.033.646,12	2.076.396,13	2.116.316,24	2.132.946,62	2.203.697,04	2.268.180,72	2.327.149,24	2.775.766,69	5.809.696,70	2.794.477,26	30.474.370,12	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.728.248,49	2.767.892,58	3.082.967,20	2.123.193,30	3.004.473,41	2.894.233,56	3.082.083,90	2.832.838,18	2.706.244,73	3.298.096,07	2.713.994,58	4.867.754,00	36.102.014,40	
Apresentações, Reservas e Reforços	2.230.316,65	2.269.998,73	2.601.484,96	1.998.802,45	2.517.676,29	2.187.293,24	2.352.993,51	2.425.623,99	1.929.019,00	2.719.072,77	2.096.367,42	4.016.645,61	29.330.344,62	
Pensões	497.932,64	497.892,85	481.482,54	525.192,85	486.797,12	508.638,32	529.090,39	487.266,39	781.225,73	579.023,80	627.647,84	851.108,39	6.771.668,78	
Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indetida (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.788.168,78	6.527.699,88	3.237.285,49	2.971.283,72	3.163.998,21	6.794.521,99	3.238.397,97	3.299.302,94	2.718.523,19	2.849.818,74	3.715.480,19	7.238.728,55	48.511.289,85	
Indenizações por Demissão e Rescisão e Demissão Voluntária	29.920,09	3.711.637,70	110.355,88	1.565.300,38	99.298,96	3.785.767,82	111.977,45	887.089,54	386.756,79	251.733,73	1.123.410,61	2.337.219,77	14.428.476,74	
Decretos de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apreciação														
Despesas de Execução Anterior de Período Anterior ao da Apreciação		47.598,80	43.932,41	31.744,04	60.177,84	24.520,61	41.336,82	122.970,58	41.365,31	7.551,74	33.113,98	5.761,78	459.985,71	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.728.248,49	2.767.892,58	3.082.967,20	1.374.237,30	3.004.473,41	2.894.233,56	3.082.083,90	2.389.242,82	2.290.309,69	2.598.525,27	2.558.875,58	4.867.754,00	33.638.933,40	
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §1º)														
Período de afastamento referente ao plano salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Preencha (ADC/E, art. 38, §7º)														
Outras Deduções Constitucionais ou Legais														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	13.602.529,06	13.608.187,66	13.611.912,79	16.588.885,16	14.102.390,69	14.571.153,25	14.452.985,44	15.059.161,36	15.567.324,74	15.782.882,28	25.566.950,16	15.597.181,25	188.111.723,94	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RECL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.653.407.399,07	-
a) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	13.434.472,00	-
b) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º, da CF)	41.066.633,08	-
c) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §1º)		
d) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	14.606.966.289,62	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III) + (II)	188.111.723,94	1,29%
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I da Lei nº 20 de 1993)	292.013.125,79	2,00%
LIMITE DE ALÍQUOTA (IX) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	277.411.216,50	1,90%
LIMITE DE ALÍQUOTA (X) = (0,99 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 39 da LRF)	282.816.313,21	1,93%

FONTE: Sistema de Fomento - RCL Sistema SIARETO, Unidade Responsável 070106, Data da emissão 20/01/2025

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas líquidas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não líquidas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas líquidas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não líquidas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas líquidas no encerramento do exercício por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$1.054.796,46 (Hum milhão e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 934/12.

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

UILTON DA SILVA BORGES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC- TO 09027480-0

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: f22edcd3 - 8ddad495 - cc4003e3 - 47786291

Tabela 5.2 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Outros Poderes e Órgãos

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2024 a DEZEMBRO DE 2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores					Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h) = (f - g)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	12.858.140,62	-	70.924,56	6.145.278,00	-	6.441.938,06	3.741.866,21	2.700.071,85	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	2.301.565,35	-	-	-	-	2.301.565,35	1.469.963,67	831.601,68	
Recursos Vinculados à Previdência Social	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos Vinculados a Fundos	2.298.872,41	-	-	-	-	2.298.872,41	1.469.963,67	828.908,74	
Recursos de Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	2.692,94	-	-	-	-	2.692,94	-	2.692,94	
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Recursos Extraorçamentários	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Recursos Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I + II)	14.959.705,97	-	70.924,56	6.145.278,00	-	8.743.503,41	5.211.829,88	3.531.673,53	

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 20/01/2025

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

UILITON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC - TO 0002749/0-0

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7bce84d2 - 403ba3ae - 920a0806 - cef4e4a4

Tabela 6.2 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2024 a DEZEMBRO DE 2024

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		R\$ 14.600.906.289,62	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	188.111.723,94	1,29%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	292.018.125,79	2,00%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <-%>	277.417.219,50	1,90%	
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <-%>	262.816.313,21	1,80%	
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	5.211.829,88	3.531.673,53	

FONTE: Secretaria da Fazenda – RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 20/01/2025

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

UILITON DA SILVA BORGES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC- TO 0002749/0-0

PORTARIA N. 0088/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762656202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LÍGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 70807, para o exercício de suas funções na Diretoria de Inteligência, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0089/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762656202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 78807, para o exercício de suas funções na Diretoria de Inteligência, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0090/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762656202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Analista de Informação, matrícula n. 22999, para o exercício de suas funções na Diretoria de Inteligência, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0091/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 0101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010762379202531 e 07010762545202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ABRANGÊNCIA: Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
10 a 13/01/2025	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
17 a 20/01/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
24 a 27/01/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
31/01 a 03/02/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
07 a 10/02/2025	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
14 a 17/02/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
21 a 24/02/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407

28/02 a 05/03/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
07 a 10/03/2025	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
14 a 17/03/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
21 a 24/03/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
28 a 31/03/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
04 a 07/04/2025	NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
11 a 14/04/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
15 a 22/04/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
25/04 a 28/04/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0092/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762725202581,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, nas audiências ocorridas em 23 de janeiro de 2025, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0093/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762181202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATHÁLIA GONÇALVES SANTOS FREITAS, matrícula n. 124072, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 de janeiro a 7 de fevereiro de 2025, durante o usufruto do recesso natalino 2024/2025 do titular do cargo Jalson Pereira de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0031/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001251/2024-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Araguaína/Augustinópolis/Araguaína, nos períodos de 29 de novembro e 10 e 11 de dezembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 086/2024 (ID SEI [0375649](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 575,90 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0381533 e o código CRC EC3FF246.

DESPACHO N. 0034/2025

PROCESSO N.: 2017.0701.00529

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 2014/1 CCER, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2014/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro de 2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2025, às 17:28, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0382346 e o código CRC 6AA5307B.

DESPACHO N. 0035/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
PROTOCOLO: 07010760144202513

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 27 a 31 de janeiro de 2025 e de 3 a 5 de fevereiro de 2025, em compensação aos períodos de 1º a 2/04/2023, 22 a 23/07/2023, 23 a 24/09/2023, e 28 a 29/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 026/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010760982202589, de 16/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 da servidora Juliana Silva Marinho Guimarães, a partir de 16/01/2025, marcado anteriormente de 07/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 027/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010761038202549, de 16/01/2025, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ana Paula Guimarães Ferreira a partir de 17/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 028/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010761491202555, de 20/01/2025, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcelo Almeida de Deus, a partir de 21/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 21/01/2025, assegurando o direito de fruição de 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 030/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça de Paranã, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010762077202563, de 21/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Rayana Mayara Côrtes Souza, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/01/2025 a 04/02/2025 assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 031/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010761907202535, de 21/01/2025, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, as férias do servidor William Lemes Gomes, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 24/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 032/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência a Saúde, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010762360202595, de 22/01/2025, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Candice Cristiane Barros Santana Novaes, a partir de 22/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 033/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a determinação contida em Decisão (ID 0380994), expedida nos autos SEI 19.30.1530.0001394/2024-69, assinado em 21/01/2025, da lavra do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias da servidora Liliane Bezerra de Sousa, nos dias 22, 25, 26 e 27 de novembro de 2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/11/2024 a 21/12/2024, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 005/2025

AUTOS N.: 19.30.1060.0000019/2024-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ARRANJOS DECORATIVOS DE FLORES NATURAIS
INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0381529 da lavra do Presidente da interessada, Vereador Marilon Barbosa Castro, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0381538 e 0381552), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Câmara Municipal de Palmas/TO à Ata de Registro de Preços n. 054/2024 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, conforme a seguir: itens: 1.1 (50 un); 1.2 (20 un); 1.3 (10 un); 1.4 (20 un); 1.5 (50 un); 1.6 (50 un); 1.7 (50 un); 1.8 (50 un); 1.9 (50 un); 1.10 (50 un); 1.11 (25 un); 1.12 (6 un); 1.13 (6 un); 1.14 (300 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 23 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007008

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007008, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar notícia de ocupação irregular da faixa de domínio da Rodovia TO-336 e suposto dano ambiental decorrente do desmatamento de vegetação e edificação em faixa de preservação de nascente d'água (Área de Preservação Permanente)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008959

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0008959, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar eventuais irregularidades quanto ao licenciamento da atividade desenvolvida pela empresa TOBASA BABAÇU S/A no município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005438

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005438, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar denúncias de irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços contábeis para o município de Luzinópolis/TO, no período de 2013 a 2016, com indícios de direcionamento das empresas vencedoras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0013532

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0013532, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar falta de Consolidação das leis municipais, que impedem o bom exercício do trabalho das autoridades e órgãos públicos, notadamente quanto às questões urbanísticas e de meio ambiente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000685

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000685, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar reclamação formulada na Ouvidoria do MP/TO acerca de eventuais irregularidades na incorporação de vantagens pecuniárias ao vencimento básico dos profissionais do magistério do Município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005213

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005213, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao não pagamento de 1/3 (terço) de férias, aos servidores da área de educação que estão em licença médica*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001432

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0001432, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando acompanhamento dos tratamentos feitos pelo Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e CRAS- Centro de Assistência Social para com o menor K. S. M., para que seu desenvolvimento social seja realizado de uma forma correta e eficaz.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004976

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004976, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa consumados no ano de 2009, na realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justificassem a contratação direta no âmbito da Prefeitura de Lagoa da Confusão, uma vez que houve a realização de um empenho para "prestação de serviços de consultoria e assessoria na área do direito administrativo"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007705

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007705, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento comercial denominado "SUPERMERCADO OBA OBA"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005563

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005563, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar atos de improbidade administrativa cometidos por R. B. C. e J. R. A. B., consistentes no recebimento de valores relativos à plantões, sem a devida prestação de serviços, bem como a cumulação indevida de cargos do segundo profissional citado, eis que se suspeita que firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Paraíso do Tocantins/TO quando não o poderia fazer, eis que exercia cargo de dedicação exclusiva junto ao Governo do Estado do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000067

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000067, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, por agentes públicos do Município de Palmas, TO, lotados na Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte do Município de Palmas, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente do fato de não disponibilizar cópias do processo administrativo n. 2016070580, referente a reforma do Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS solicitadas pela empresa MB.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011033

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0011033, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar notícia de que K. M. C. foi impedida de tomar posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde, mesmo tendo apresentado pedido de vacância do cargo efetivo que ocupa no Município de Ananás.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008462

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0008462, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura Municipal de Nazaré, para fins particulares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005098

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0005098, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ausência de convocação dos candidatos constantes no cadastro reserva do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos da Guarda Municipal de Araguaína-TO, regido pelo Edital n. 002/2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000169

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000169, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades no Instituto Feriani - Medicina e Cirurgia Plástica*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000506

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000506, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar suposta omissão manifestada por servidoras do Município de Porto Nacional (TO), ambas as investigadas por realizarem preceptoria de alunos vinculados ao 'ITPAC-Porto', mas com prejuízos às respectivas cargas horárias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009281

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2024.0009281, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar notícia de possível cumulação indevida de cargos públicos por G. S. M., que exerceria a função de técnica de enfermagem efetiva no Hospital Municipal de Colmeia e de copeira na Câmara Municipal de Colmeia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0129/2025

Procedimento: 2024.0007331

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigos 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0007331, que apontam suposto aumento irregular e significativo no número de contratações temporárias no município de Ananás/TO, especialmente durante o ano eleitoral de 2024;

CONSIDERANDO o Alerta nº 141/2024 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o qual evidencia que o município de Ananás apresentou um aumento de 382,4% nos gastos com folha de pagamento de servidores temporários entre 2021 e 2024 e um crescimento de 126,14% no número desses servidores no mesmo período, o que pode configurar abuso de poder político e econômico em violação à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que não houve resposta ao ofício enviado ao chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;
2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. Comunique-se eletronicamente ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
4. Providências preliminares:
 1. Reitere-se o ofício enviado ao então Prefeito Municipal de Ananás, Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, solicitando os esclarecimentos sobre o aumento das contratações temporárias, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis;
 2. Solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o envio de informações adicionais sobre as análises realizadas no Alerta nº 141/2024, especialmente dados detalhados sobre o impacto financeiro das contratações no orçamento municipal e

possíveis irregularidades detectadas;

3. Requisite-se à empresa CONTRATE (CNPJ: 11.368.006/0001-32) a remessa de documentos relativos aos contratos firmados com o município de Ananás durante os anos de 2023 e 2024, incluindo planilhas de pagamentos e termos contratuais.
4. Notifique-se o Município de Ananás para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca do quantitativo de cargos e servidores públicos contratados, discriminando os ocupantes de cargos efetivos, comissionados e temporários.

Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Xambioa, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009443

1. DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela Coligação “Araguaína Pode Mais”, representada por José Ferreira Barros Filho, contra a empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), alegando supostas irregularidades na realização de pesquisas eleitorais, em especial quanto ao financiamento autofinanciado das pesquisas e à regularidade fiscal da empresa. A Coligação sustenta que os resultados das pesquisas realizadas pela empresa são tendenciosos, favorecendo candidatos filiados ou coligados ao partido União Brasil, e que a empresa estaria operando sem a devida regularidade fiscal.

A empresa, por sua vez, apresentou defesa detalhada, juntando documentos que comprovam sua regularidade fiscal, incluindo comprovantes de arrecadação da Receita Federal, além de cópia de decisão judicial em processo de impugnação de divulgação de registro de candidatura (Processo nº 0600047-23.2024.6.27.0001), no qual a Justiça Eleitoral julgou improcedente a impugnação, não constatando irregularidades na metodologia ou nos resultados das pesquisas.

2. DO DIREITO

Foram juntados comprovantes de arrecadação de tributos junto à Receita Federal, bem como demonstrações contábeis (balanços de 2022 e 2023), comprovando a regularidade fiscal da empresa no período apurado. Conforme a defesa, a empresa tem realizado pagamentos de tributos e está em dia com suas obrigações fiscais, o que afasta a alegação de que estaria operando de forma irregular.

A empresa esclareceu que as pesquisas autofinanciadas são uma estratégia de marketing e visibilidade, comum no mercado de pesquisas eleitorais. Essa prática não configura irregularidade, uma vez que a empresa está investindo em sua própria divulgação e credibilidade. A alegação de que essa prática comprometeria a lisura das pesquisas não se sustenta, pois não há evidências de que os resultados sejam manipulados ou tendenciosos.

A empresa apresentou histórico de pesquisas realizadas em eleições anteriores, demonstrando que os resultados obtidos foram compatíveis com os resultados finais das urnas. Isso comprova a idoneidade e a credibilidade da metodologia utilizada pela empresa. Além disso, a decisão judicial julgada improcedente no processo de impugnação de divulgação de registro de candidatura reforça a lisura das pesquisas realizadas pela empresa, uma vez que o Juízo Eleitoral não encontrou irregularidades na metodologia ou nos resultados apresentados.

A alegação de que a empresa estaria favorecendo candidatos do partido União Brasil não foi comprovada. A empresa negou qualquer vínculo partidário e ressaltou que os resultados das pesquisas são baseados em metodologia científica e em dados coletados de forma imparcial. A simples coincidência de resultados favoráveis a determinados candidatos não configura, por si só, prova de manipulação ou irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, verifica-se que as alegações da Coligação “Araguaína Pode Mais” não encontram respaldo nos fatos e documentos juntados aos autos. A empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS) demonstrou estar em regularidade fiscal, além de comprovar a idoneidade e a credibilidade de suas pesquisas por meio de histórico de resultados compatíveis com as urnas e decisão judicial favorável.

Não há, portanto, elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento investigatório ou a continuidade da presente Notícia de Fato.

4. DECISÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0009443, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, por ausência de elementos que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, bem como por não haver indícios suficientes de irregularidades que justifiquem a continuidade do feito.

Determino:

1. Comunique-se o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e eventual homologação.
2. Cientifique-se a Coligação “Araguaína Pode Mais” da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, caso discorde da decisão.
3. Cientifique-se a empresa da decisão de arquivamento, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Xambioa, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008849

Vistos, etc.

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO remetida a esta Promotoria de Justiça Eleitoral após registro anônimo na ouvidoria do MP/TO.

O registro inicialmente apresenta matéria jornalística e cita posteriormente o excesso de contratação de servidores no município de Lavandeira–TO.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e Solicitado informações ao Município.

O Município prestou informações e enviou relação de todos os servidores contratados e data de contratação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante refere-se a uma matéria publicada em jornal eletrônico da região. Informa ainda o excesso de contratação de servidores em período eleitoral.

Todavia, as informações do Município são no sentido contrário, inclusive envia relação de servidores contratados pelo Município e data do vínculo.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino, ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos, determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012766

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Bandeirantes do Tocantins–TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas sobretudo objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foram identificadas as seguintes candidatas: DEUSIRENE DOS SANTOS, 04 (quatro) votos, e DAIANA OLIVEIRA DA SILVA BELTRÃO, 06 (seis) votos, Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

No município de Bandeirantes do Tocantins–TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta e esclarecimentos prestados pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB e pelas candidatas, alegando, em síntese, que embora a inexpressividade dos votos (04 e 06) estas tiveram uma campanha eleitoral ativa, utilizando-se de estrutura física como palanque de reuniões de campanha, materiais gráficos, redes sociais para divulgar suas propostas, dentre outros.

Adjacente às suas alegações: imagens fotográficas das candidatas no palanque, utilizando adesivos constando seu nome e número de urna; adesivo impresso e “santinhos” digitais; imagens fotográficas das candidatas em meio ao público de Bandeirantes, jingle da candidata Daiana Oliveira da Silva Beltrão e cópias das prestações de conta finais, de contratos de cabos eleitorais, de serviços contábeis, advocatícios e notas fiscais de ambas as candidatas (ev. 4).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que as candidatas compareceram às urnas (ev. 6).

Realizadas diligências necessárias, passo ao mérito.

2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

Desta forma, a votação inexpressiva de fato trata-se de indício de candidatura fictícia, no entanto, não constitui, por si somente, elemento apto a demonstrar a artificialidade das candidaturas.

No caso em análise, embora as candidatas tenham obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude, uma vez que conseguiram comprovar diante dos documentos de defesa juntados aos autos (ev. 4), suas participações ativas durante o processo eleitoral, apresentando movimentações financeiras módicas, bem como produção de materiais impressos, digitais, jingles, além de terem participado de eventos presenciais de campanha, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

É cediço que está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípua de burlar o §3º, do art. 10, da Lei n.º 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI n.º 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) – entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n.º 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Outrossim, é importante destacar que Bandeirantes do Tocantins, trata-se de município de pequeno porte, com poucos habitantes, tendo, inclusive, as candidatas se tornado suplentes, bem como constata-se outra candidata

do mesmo partido com número de votos expressivos, considerando o eleitorado do referido município.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância própria da realidade socioeconômica das candidatas e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012819

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2024.0012819 e encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 23/10/2024, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria, narrando que um veículo da SEMED teria sido plotado com propaganda eleitoral e seria utilizado por uma servidora que nomina. Com a notícia foi remetida uma fotografia do veículo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

No caso os fatos teriam ocorrido no mês de outubro passado e a única prova existente é a fotografia do veículo estacionado.

Não há qualquer prova de qual servidor público teria realizado a plotagem e tampouco prova de quem tenha utilizado o veículo.

Nesse contexto, não há justa causa para a instauração de investigação, já que em razão da passagem do tempo, a possibilidade de obtenção de prova da utilização de veículo público para fins privados é mínima.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO

Procedimento: 2024.0013660

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em cópia de expediente remetido à SEDUC sobre nomeação de aprovados para o cargo de professor de história em Palmas em razão do último concurso, firmado pelo advogado André Carvalho, OAB/TO 13.058 (andre.jus.advocacia@gmail.com).

É o relatório.

Segue a manifestação.

Verifica-se que, o tema, concurso da SEDUC e a posse de mais professores, de modo coletivo, já é objeto da Ação Civil Pública nº 0037691-21.2019.8.27.2729, decorrente do ICP nº 2018.0004349, afeto a esta promotoria de justiça.

Nesta ação, busca-se a solução de modo abrangente, com nomeação do máximo de aprovados no concurso público, em todo o Estado.

Verifica-se ainda que, tramita nesta 9ª Promotoria de justiça o Procedimento Preparatório nº 2024.0008907, que tem como objeto de investigação o levantamento de informações globais acerca da posse de mais de 4.000 professores e possível necessidade de nomeação de mais profissionais, ao menos 1.500 em todo Estado.

Ademais, a despeito da relevância e pertinência do mencionado objeto da representação, os fatos (nomeação de mais aprovados no concurso da SEDUC) já são objeto do dito Procedimento Preparatório nº 2024.0008907, e, assim, o objeto da presente NF está contido no âmbito daquele mais amplo procedimento, que poderá ser acompanhado pelo interessado, caso deseje.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se ao autor da representação, pelo email: andre.jus.advocacia@gmail.com

Decorrido este sem manifestação, archive-se a presente Notícia de Fato.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005005

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0005005 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 06/05/2024, em decorrência de representação feita pela interessada Telma Maria do Vale, relatando problema dos pagamentos atrasados de bolsistas do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), incluindo a interessada. Os bolsistas, selecionados para um programa de pesquisa, não receberam os pagamentos devidos desde o início das atividades, apesar de cumprirem com todas as suas obrigações

Conforme certidão juntada no evento 5, ao entrar em contato com a representante, esta informou que “a situação já se encontra estabilizada. No dia 10 de maio deste ano foi realizado o primeiro pagamento junto ao retroativo. E a partir de então, não tem atrasos”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que o procedimento de notícia de fato pode ser arquivado em caso do fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em debate, demonstra-se que os fatos noticiados no bojo deste procedimento encontra-se solucionado.

Desta forma, no caso vertente, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a noticiante TELMA MARIA DO VALE.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0014619

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia da Sra. Karoline Ribeiro de Azevedo, que relata suposta perseguição, intimidação e ameaças, em ambiente escolar, à estudante Evelyn Azevedo Cruz, de 18 anos, discente no Colégio Militar do Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio fora expedido o Of. nº 4/2025 – 10ª PJC, datado de 9/1/2025, à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, informações das medidas adotadas pela pasta para averiguação dos fatos reportados na denúncia.

Em resposta (evento 3), a Seduc (Ofício nº 213/2025/GABSEC/SEDUC), informa que todos os fatos envolvendo a estudante Evelyn Azevedo Cruz foram apurados, conforme preceitua o Regimento Escolar Padrão dos Colégios Militares (REP-CMTO), sendo-lhe assegurado todos os direitos, assim também que a estudante não foi transferida compulsoriamente, tendo concluído a etapa de forma devida, além de ter participado de todas as cerimônias realizadas pela Unidade Escolar, relativas à formatura.

No evento 4 consta certificado o contato com a denunciante, ocasião em que confirma informações e concorda com o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001223

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia do Sr. Fábio Gomes Lopes da Mota, dando conta de suposto descumprimento do art. 53, V, da Lei nº 8069/90 pelo poder executivo municipal de Palmas, decorrente da morosidade na transferência de irmãs para mesma unidade e turno escolares.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio fora expedido o Of. nº 029/2024 – 10ª PJC, à Secretaria de Municipal da Educação - Semed, a fim de solicitar a garantia do direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência e na mesma escola, para as irmãs.

Sem resposta por parte da Semed, fora reiterado o expediente, ao que a Semed respondeu alegando a inexistência de turmas (séries) que atendessem a ambas, nas escolas em que encontravam-se matriculadas as irmãs.

No evento 10, consta certificado o contato com o denunciante, em que informa que as filhas já estão na mesma escola, contudo, em turnos distintos, ainda que, segundo ele, houvessem turmas para ambas no mesmo horário.

Por meio do Ofício nº 428/2024/10ªPJC (evento 11), foi requisitado à Semed o remanejamento das alunas para o mesmo turno, com o intuito de compatibilizar a convivência das crianças e a rotina familiar.

Novo contato com o denunciante fora realizado, a fim de atualizar as informações para instrução processual (evento 15), ocasião em que informa ter logrado êxito na transferência das filhas, que encontram-se matriculadas em mesmo turno e escola, pelo que concordou com o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0136/2025

Procedimento: 2025.0000856

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins, requereu formalmente a este órgão velador a emissão de atestado de regular funcionamento 2025, conforme Ofício n.º 2/2025/CR/DT/DG-FAPTO, de 15 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando análise do pedido de emissão de atestado de regular funcionamento solicitado pela FAPTO - Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Tocantins em 15/01/2025.

Determino a realização de vistoria *in loco*.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Deste ato comunica-se ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação desta portaria no DOMP-TO.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010760516202511.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4b5c90fa23e20c292813569d789df2c

MD5: e4b5c90fa23e20c292813569d789df2c

[Anexo II - Oficio-no-2-2025-cr-dt-dg-fapto-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17c9a31bdf378130eeb331c4106177b3

MD5: 17c9a31bdf378130eeb331c4106177b3

[Anexo III - Balanco_patrimonial-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3577997a034880223a3b7221f1c27b0e

MD5: 3577997a034880223a3b7221f1c27b0e

[Anexo IV - Certidao_civel.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddbd6b9781515a26e008259a48633c5c

MD5: ddbd6b9781515a26e008259a48633c5c

[Anexo V - Certidao_criminal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d159eb129c1a0b4cc28bff7b39f903ba

MD5: d159eb129c1a0b4cc28bff7b39f903ba

[Anexo VI - Certidao_de_distribuicao_de_acoes_civeis_e_criminais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0a9f9014db9820d845414c65b033b97

MD5: a0a9f9014db9820d845414c65b033b97

[Anexo VII - Certidao_de_falencia_e_concordata-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a11a337f006a13b33e18f960da9e7781

MD5: a11a337f006a13b33e18f960da9e7781

[Anexo VIII - Certidao_de_protesto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd717e1b418a19e8b6d246fd4a02a6a1

MD5: dd717e1b418a19e8b6d246fd4a02a6a1

[Anexo IX - Comprovante_de_endereco_fapto.PDF.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97281ee4e721d75747b9a5df3317491b

MD5: 97281ee4e721d75747b9a5df3317491b

[Anexo X - Estatuto_Fapto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb83db97d35f5f2a2453b27a67ba78bb

MD5: cb83db97d35f5f2a2453b27a67ba78bb

[Anexo XI - Parecer_do_conselho_fiscal-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3d2d6969cbf6b0da043967b04b24f49

MD5: e3d2d6969cbf6b0da043967b04b24f49

[Anexo XII - Relatorio_de_atividades_2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfb78999d644b709ce7af3815d45feb5

MD5: bfb78999d644b709ce7af3815d45feb5

Palmas, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000517

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Estou enviando essa denúncia contra o prefeito de Pequizeiro Tocantins suspeitamos que eles estavam cometendo crime de nepotismo empregando seus familiares em cargos públicos temos todos os clientes em anexo do portal da transparência que irmãos do prefeito e cunhadas ocupam um cargo de alto escalão sendo que uma das cunhadas do prefeito recebe da prefeitura mas não presta serviço do município

Certidão constante no evento 4 consignou que nesta Promotoria de Justiça tramitou a Notícia de Fato n. 2024.0014800, instaurada para apurar os mesmos fatos que deram origem ao presente procedimento, qual seja: possível nepotismo do Prefeito de Pequizeiro com suas parentes Leidiana Pereira Silva Nobre, Zelia Nobre da Silva, Viviane Lucia da Silva Nobre e Raquel Ribeiro Rodrigues Nobre.

O referido procedimento foi arquivado, uma vez que três das servidoras apontadas são concursadas no Município de Pequizeiro e uma ocupa cargo político não alcançada pelo nepotismo.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos apontados pelo denunciante já foram apurados neste órgão de execução, não tendo sido constatada irregularidade que ensejasse a atuação do Ministério Público.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de

investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000642

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

A prefeitura de Colméia virou um verdadeiro cabide de emprego do Prefeito Pedro Clésio, com o verdadeiro nepotismo; o secretário Administrativo Antonio Marcos do Prado, ex-cunhado do prefeito, Lucinana Matos Secretária de assistência Social, Secretária de Fianças Sidélia Maria Ribeiro, Dr Hamilton advogado compadre do prefeito, e a senhora Megna Secretária de meio-ambiente.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que, com a exceção do cargo de advogado, as demais funções apontadas pelo denunciante são de secretariado, os quais configuram-se como políticos, sob os quais não incide nepotismo, nos termos da jurisprudência dominante.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS DE SECRETÁRIA E CHEFE DE GABINETE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AFASTAMENTO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para sanar premissa equivocada no julgamento e, ainda, nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Os cargos de natureza eminentemente política não são abrangidos pelos efeitos vinculantes do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. 3. A nomeação de parente, independentemente do grau de parentesco, para cargo de provimento em comissão doutrinariamente classificado como de agente não configura nepotismo. 4. Hipótese dos autos em que se impõe a reforma do julgado à luz da atual jurisprudência pátria, afastando-se a premissa inexata de amoldamento do caso à Súmula Vinculante nº 13. 5. Recurso interno conhecido e provido. (TJTO, Apelação Cível, 0019701-90.2018.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 27/01/2021, juntado aos autos em 03/02/2021 17:53:08)

Por outro lado, no que se refere ao advogado Hamilton, que seria amigo e compadre do Prefeito, também não se vislumbra nepotismo, já que possui a qualificação exigida para o cargo e não é parente da autoridade nomeante. A respeito do assunto, cabe salientar que a Súmula 13 do STF menciona apenas cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO::

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000426

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual denunciante relata:

“O prefeito da cidade de Lagoa da Confusão alugou um prédio para instalar seu gabinete, juntamente com a sala de sua esposa, que é a primeira-dama e secretária de assistência social, por um valor superior a R\$ 10.000,00. Em janeiro de 2025, ele encerrou os contratos e não pagou os direitos dos trabalhadores que foram exonerados. A esposa do prefeito, a primeira-dama, está utilizando dinheiro público de forma inadequada, e é necessário solicitar uma investigação urgente sobre isso”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo relata, em suma, que o prefeito de Lagoa da Confusão/TO alugou um prédio para instalar o gabinete e a sala de sua esposa, que é secretária de assistência social, por um valor superior a R\$ 10.000,00 e em janeiro do ano corrente encerrou os contratos e deixou de pagar os direitos dos trabalhadores que foram exonerados. Por fim, relatou que a primeira-dama está utilizando dinheiro público de forma inadequada.

Inicialmente cumpre salientar que a presente denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, isso porque o denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhuma comprovação da suposta locação do imóvel ou indícios de irregularidades na suposta locação.

De igual modo, o denunciante também não se desincumbiu de narrar nenhuma situação concreta sobre a suposta utilização inadequada do dinheiro público por parte da primeira-dama, limitando-se a fazer afirmação genérica do suposto mau uso da verba pública, sem apresentar elementos mínimos aptos a ensejar investigação ministerial.

Por fim, quanto à suposta ausência de pagamento dos direitos de servidores exonerados pela administração pública municipal de Lagoa da Confusão/TO, além de também não ter sido apresentado nenhum elemento mínimo de prova dos supostos fatos ou de eventual apropriação indevida de valores pelo gestor municipal, a matéria referente aos direitos dos servidores é afeta a direito individual disponível de cunho patrimonial dos servidores, inexistindo pressupostos para a intervenção ministerial, uma vez que cabe aos interessados pleitearem o que entenderem devido, pelas vias adequadas.

Diante da ausência de elementos comprobatórios acerca dos fatos, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000421

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima na qual denunciante relata:

“Gostaria aqui de manifestar nota de repúdio para com a senhora mãe do prefeito e o tio do mesmo, utilizando-se do bem público para bancar seus luxos e extravagâncias, bem como estão utilizando os veículos, cujo a prefeitura de Lagoa da Confusão alugou para prestarem serviços às secretarias do município.

A senhora mãe do prefeito já usa tanto a camionete alugada para uso pessoal que nem se preza ao mostrar a mesma desfrutando de sua folga com o veículo, como mostra-se a foto anexada. E como se não bastasse isso, a população indígena de Lagoa da Confusão, cuja o veículo seria para atendê-las, fica desamparada, pois a Sra Pedrina, sempre nega o veículo com alegações de que o veículo não está utilizável, ela trata o veículo como se dona fosse. Essa situação é revoltante, inaceitável, imoral e muito, mas muito chateante, pois a população lagoense depositou votos de confiança ao gestor.

A foto anexa à presente denúncia, fora tirada no dia 11 de janeiro de 2025, em um sábado, e ao fundo verificase que a placa do veículo, consta, no rol de veículos alugados pelo Poder Público de Lagoa da Confusão. Nisso, verificamos a improbidade administrativa, no que tange ao uso de carro oficial por parte dos servidores e funcionários, infringindo os princípios morais e éticos da administração. Gostaria que as medidas cabíveis fossem tomadas quanto a isso, uma vez que o aqui narrado, corrobora com a prática de atos análogos ao crime de fato”.

Como prova do alegado o denunciante encaminhou uma imagem de um *print* de status de *WhatsApp*.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante relata, em suma, que a mãe e o tio do prefeito de Lagoa da Confusão/TO estão utilizando os veículos alugados pela prefeitura para fins pessoais e como prova do alegado encaminhou uma imagem de um *print* de status de *WhatsApp*, alegando que ao fundo da imagem é possível verificar a placa do veículo alugado e então verificar que este consta no rol dos veículos alugados pelo município de Lagoa da Confusão/TO.

Em que pese, o denunciante tenha colacionado aos autos uma imagem de um *print* de status de *WhatsApp*, alegando que a placa do veículo que aparece ao fundo da imagem, consta no rol dos veículos alugados pelo município, da análise da imagem não é possível identificar a numeração da placa do veículo, não sendo possível constatar que o veículo que consta na imagem é alugado pelo município e se de fato presta serviço a alguma secretaria do município.

Ademais, verifica-se que a presente denúncia anônima carece de outras provas concretas que confirmem os fatos narrados acerca do suposto uso irregular dos veículos pela mãe e pelo tio do prefeito para fins pessoais, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Desta maneira, diante da ausência de elementos de provas que fundamentem o alegado, promovo o arquivamento deste procedimento pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0000305

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0000305, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Informo ao poder judiciário sobre suposto esquema de fraude envolvendo 3 servidores públicos em Pium TO, há fortes indícios de crime de peculato, formação de quadrilha, causando prejuízos aos cofres públicos no hospital de Pium TO. Trata-se da técnica em Enfermagem Ana Terra, Cláudio Tietjen e Enfa Nathália Moura. Há cerca de 6 meses Ana Terra vem recebendo salários exorbitantes, muito superior aos demais servidores, ganhando até mais que os médicos, ostentando assim uma vida de luxo, em poucos meses que está trabalhando no hospital comprou até uma casa na cidade, o que não não foi declarado quando tomou posse no concurso ano passado. Ana Terra além de receber seu salário normal 3,200,00 recebe também valores altíssimos referentes a plantões extras que supostamente não realizou, inclusive foi chamada na secretaria de saúde 2 vezes pra prestar esclarecimentos à Sra Neyla ex secretária de saúde que suspeitou de prática de "rachadinha ", e todas as vezes que Ana era chamada na secretaria Cláudio tomava as dores dela e ia junto com ela mesmo sem ser chamado, o que aumentou ainda a suspeita, conivência?. Ana chegou a procurar vários servidores pra deixarem Cláudio enviar extras no nome deles como se eles estivessem feito os plantões extras e no dia do pagamento a pessoa sacar o dinheiro e passar pra ela dividir com Cláudio. Alegando que a secretaria não queria mais pagar ela. Informo que nós da secretaria nunca deixamos de pagar ninguém, se recusaram pagar a Ana é porque constataram irregularidades, só que o caso de Ana é atípico, trata-se de crime contra a administração pública. Dentre os servidores que Ana fez essa proposta criminoso estão Igor Theodoro e Nathália Moura. Igor não aceitou a proposta mas Nathália sim, Ana Terra e Cláudio informaram cerca de 10 plantões extras falsos no nome de Nathália Moura como se Nathália os tivessem trabalhado e quando saiu o pagamento dividiu entre os 3 Ana, Cláudio e Nathália, salvo engano esses plantões extras foram informados no mês de novembro/24. Ana Terra fala abertamente nos corredores do hospital "Não adianta, eles sempre me pagam kkkkkkkk! Com deboche. Peço que abra procedimento para averiguação dos fatos.”

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos de prova dos fatos alegados, tão somente se limitou a relatar um suposto esquema envolvendo servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pium, que segundo o(a) denunciante recebiam valores referentes a plantões extras, mas supostamente não realizavam os plantões. Também não apresentou provas mínimas para corroborar o alegado recebimento de remuneração a maior dos servidores denunciados.

Assim, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) denunciante para complementar as alegações apresentadas, determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) apresentar provas de que os servidores não realizaram os plantões extras; (b) apresentar a comprovação do recebimento indevido dos valores referentes aos plantões extras.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013680

Notícia de Fato nº 2024.0013680

Assunto: Suposta irregularidade na contratação direta de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura, para reforma do prédio da unidade gestora do Guaraí-Prev.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010743447202482), denunciando o que abaixo segue:

“(…)

DENÚNCIA ANÔNIMA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Possível Irregularidade na Dispensa de Licitação para Reforma de Prédio Público - Instituto de Previdência de Guaraí

À

Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins,

Ministério Público do Estado do Tocantins,

1. Do Objeto da Obra

A obra consiste em uma reforma significativa no prédio público do Instituto de Previdência de Guaraí, com escopo que envolve a mudança de estrutura, remoção de forro e telhado, além de intervenções nas vigas, conforme o orçamento em anexo. Este tipo de obra não se enquadra como simples reparo ou manutenção, configurando-se como uma reforma estrutural de grande porte, que, em tese, demandaria um processo licitatório mais robusto para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Do Valor da Obra e Limite da Dispensa de Licitação

O valor global de R\$ 118.949,99 está abaixo do limite de R\$ 119.812,02 para a modalidade de dispensa de licitação, conforme atualizado pela Lei nº 14.133/2021, através do DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, que estabelece os limites para contratações diretas. Contudo, mesmo dentro do limite, a complexidade da obra e o seu impacto na estrutura do imóvel não justificam a escolha da dispensa de licitação, pois pode haver risco de a obra ficar inacabada ou mal executada, uma vez que os processos licitatórios adequados garantem maior transparência e competição, resultando em propostas mais vantajosas para o interesse público.

1. Da Publicação e Prazo de Abertura de Propostas

A publicação do aviso de dispensa ocorreu em 06 de novembro de 2024, com a abertura dos envelopes marcada para apenas dois dias depois, em 08 de novembro de 2024. Tal prazo exíguo para a entrega das propostas demonstra uma possível tentativa de acelerar o processo, prejudicando a ampla participação de empresas qualificadas e a busca pela proposta mais vantajosa, o que contraria o princípio da eficiência e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Princípios da Administração Pública

A escolha pela dispensa de licitação sem justificativa adequada para tal medida parece contrariar os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os princípios da eficiência, moralidade, legalidade e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A seleção de uma modalidade de licitação mais restrita, como a dispensa, em vez de uma licitação eletrônica, poderia restringir a concorrência, diminuindo as chances de obter propostas mais vantajosas e de qualidade para a execução da obra.

1. Do Pedido de Providências

Diante das irregularidades apontadas, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins:

- Reúna informações e documentos relativos à obra de reforma do prédio público para verificar a regularidade do processo de dispensa de licitação, especialmente em relação à adequação do valor e escopo da obra para a modalidade adotada.
- Recomendação ao Instituto de Previdência de Guaraí para que, em casos futuros, a obra de grande porte, como a reforma estrutural em questão, seja realizada por meio de licitação eletrônica, garantindo maior transparência, competitividade e qualidade no processo.
- Analise o risco de a obra ser realizada de forma inadequada ou até mesmo inacabada, considerando o valor envolvido e o prazo curto para a abertura das propostas.

2. Da Jurisprudência

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a necessidade de observância dos princípios da Administração Pública e de que a escolha da modalidade de licitação deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, conforme decisão do STJ no recurso especial nº 1.575.216/SP, que afirma a importância de um processo licitatório adequado para garantir a melhor aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito que o Ministério Público apure a denúncia e tome as medidas cabíveis para garantir a regularidade do processo licitatório, a legalidade e a transparência, buscando sempre o melhor para a Administração Pública e a sociedade.

Nesse contexto, foi expedido ofício à presidente do GUARAÍ-PREV, solicitando esclarecimentos sobre os fatos

denunciados, bem como cópia do processo administrativo de Dispensa de Licitação (eventos 4/5).

Em resposta, a presidente da autarquia municipal encaminhou o OFÍCIO Nº 203/2024-GUARAÍ-PREV, prestando os seguintes esclarecimentos:

“(…)

1. Fundamentação Jurídica: Lei nº 14.133/2021

No caso em questão, a contratação foi realizada com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre que o valor da contratação se enquadrar nos limites estabelecidos para a modalidade de dispensa. Em especial, a definição do objeto da contratação (reforma e adequação do prédio) foi cuidadosamente elaborada, conforme as necessidades da unidade gestora.

A caracterização do objeto como “reforma” está de acordo com a própria redação da Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 6º, inciso IX, dispõe que o termo “obra” abrange, entre outras intervenções, as reformas, melhoramentos, acréscimos e adequações necessárias para o perfeito funcionamento de instalações existentes, o que se aplica claramente ao caso em tela.

Portanto, a utilização do termo “reforma” está plenamente alinhada com a definição legal e o propósito do serviço a ser prestado, não havendo qualquer erro na sua caracterização que comprometa a regularidade do processo licitatório ou que prejudique a competitividade e a transparência do procedimento.

2. Ajuste entre a Caracterização do Objeto e a Realidade da Contratação

A denúncia sustenta que o objeto deveria ser caracterizado como “obra”, no sentido de que se trata de uma construção nova, o que, na visão dos denunciantes, inviabilizaria o processo de dispensa e acarretaria potenciais prejuízos ao erário. Contudo, a definição do objeto está em consonância com a natureza da intervenção solicitada, que não se refere à construção de uma nova edificação, mas sim à reforma e adequação de um imóvel existente, visando aprimorar suas condições estruturais e operacionais.

As modificações no prédio da unidade gestora do Guarai-Prev são, de fato, reformas, no sentido de adequação de ambientes e melhorias estruturais, e não uma obra nova ou ampliação. O projeto arquitetônico foi elaborado com base nas necessidades da unidade, visando melhorias na acessibilidade, segurança, e funcionalidade do prédio, o que caracteriza uma intervenção de reforma, conforme o entendimento jurídico e técnico.

Além disso, a escolha da modalidade de dispensa de licitação foi plenamente adequada, em razão da natureza e do valor do contrato, estando de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa para obras de pequeno porte ou de adequação, desde que observados os requisitos legais, como o valor da contratação e a justificativa técnica.

3. Concorrência e Risco de Prejuízo ao Erário

A alegação de que o erro na caracterização do objeto prejudica a concorrência e pode gerar prejuízos ao erário não se sustenta, pois o procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros legais, com total transparência e respeito aos princípios da administração pública, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, que garantem a observância da legalidade, eficiência, e interesse público.

A caracterização do objeto como "reforma" foi feita com base nas necessidades concretas da unidade gestora, sendo perfeitamente adequada à natureza das intervenções. Não há qualquer indício de que o processo de dispensa tenha sido conduzido de forma equivocada ou tenha resultado em um tratamento desigual entre os concorrentes, o que é reafirmado pela regularidade dos documentos e justificativas técnicas apresentados durante a fase preparatória.

Ademais, o valor e a complexidade da obra estão dentro dos parâmetros permitidos para a modalidade de dispensa, de acordo com os artigos 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, e a licitação foi conduzida com a finalidade de atender ao interesse público, sem que haja risco de prejuízo ao erário.

Outro ponto objeto de questionamento, o prazo da publicação está em total acordo com a legislação vigente, que estabelece como sendo de 3 (três) dias o prazo para envio da documentação exigida para a participação no processo, de modo que, apenas foi feita uma publicação esclarecendo que a abertura dos envelopes seria feita no dia posterior ao final do prazo, ou seja, a publicação de dispensa de licitação ocorreu no dia 04/11/2024 com prazo para entrega da documentação até 07/11/2024, e com a publicação do aviso sobre a data de abertura dos envelopes (08/11/2024) sendo feita no dia 05/11/2024, de modo que não foram desrespeitados os prazos determinados pelo art. 75, §3º da Lei 14.133/21.

4. Conclusão

Diante do exposto, restam afastadas as alegações de irregularidade quanto à caracterização do objeto da dispensa de licitação, bem como a alegação de que tal caracterização inviabiliza a concorrência ou acarreta prejuízos ao erário. O processo licitatório foi conduzido de acordo com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, com total respeito à transparência, isonomia e legalidade.

Assim, requer-se o arquivamento da presente denúncia, com a confirmação da regularidade dos atos administrativos praticados, e a conseqüente ratificação da dispensa de licitação nº 005/2024, uma vez que todos os requisitos legais foram devidamente atendidos (...).”

Ademais, a presidente do GUARÁÍ-PREV juntou cópia integral do processo de contratação direta por dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 006/2024-Dispensa de Licitação nº 005/2024 (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apresentou denúncia em face da autarquia previdenciária municipal, GuaraíPrev, apontado possíveis irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura para realizar a reforma e adequação do prédio da unidade gestora (Processo Administrativo n. 006/2024-Dispensa de Licitação n. 005/2024), Aduziu, em síntese, que:

a) obra não se enquadra como simples reparo ou manutenção, configurando-se como uma reforma estrutural de grande porte, que, em tese, demandaria um processo licitatório mais robusto para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

b) não foi observado o prazo de divulgação de aviso em sítio eletrônico, de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Em regra, as obras, os serviços, as compras e as alienações de bens públicos serão contratados, pela Administração Pública, por meio de prévio procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As licitações asseguram a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na seara das formalizações dos negócios jurídicos.

A contratação com o Poder Público, em regra, exige a prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade. Nesse contexto, a dispensa de licitação não é sinônimo de permissividade total para a contratação informal pelo Gestor Público, não ficando a Administração autorizada a escolher quem bem quiser, sem as devidas formalidades.

Nos termos do art. 75, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º14.133/2021 c/c Decreto Nº 11.871, DE 29 de dezembro de 2023, vigente à época, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Como se vê, a dispensa na licitação no presente caso possui amparo legal, tendo em vista que o valor da prestação do serviço orçado limitou-se a importância de R\$118.949,99 (cento e dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), afastando-se, pois, qualquer irregularidade praticada pela autarquia previdenciária na celebração direta do contrato, portanto a despesa enquadra-se no valor de dispensa previsto no art. 75, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A dispensa de licitação deverá ser precedida de processo administrativo, o qual será instruído com os seguintes

documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, verifica-se que a contratação foi precedida de regular procedimento (Processo Administrativo n. 006/2024/Dispensa de licitação n. 005/2024), nos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, o que afasta a hipótese de qualquer ato de improbidade administrativa.

A previsão de dispensa contida na Lei é assim explicada por Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. - 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 480).

Além disso, o denunciante anônimo alegou inobservância do prazo de 3 (três) dias úteis para divulgação do aviso de dispensa de licitação.

A divulgação da licitação é requisito imprescindível à validade do procedimento, pois visa a assegurar a participação dos eventuais interessados, estimulando a maior competitividade possível.

No caso concreto, observo que o ato de manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados foi publicada no Diário Oficial do Município, no dia 04/11/2024, portanto dentro do prazo, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 14133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#))
[Vigência](#)

(...);

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Evidente que referida publicação é válida e suficiente para dar publicidade ao ato e o devido alcance à divulgação, de modo a permitir maior participação e a devida fiscalização pela coletividade interessada.

Ausente a demonstração de ilegalidades ou irregularidades na conduta adotada pelo agente público nas contratações com dispensa de licitação, não há se falar na prática de ato de improbidade administrativa.

A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reapreciação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, ficando consignado que a íntegra do procedimento estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí – Guaraí-Previ da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se

Guaraí, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014383

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0014383, instaurado a partir de delação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0014383

Assunto: Irregularidades na Nomeação dos Aprovados no Concurso Público do Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Investigado: Wagner Teixeira de Farias (ex-Prefeito de Tabocão).

Área de atuação: Patrimônio Público.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apuração de iminente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao seu artigo 21, parágrafo único, que veda a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão, tendo em vista a publicação de edital no órgão oficial sobre a convocação para nomeação e posse dos aprovados no último concurso público do município de Tabocão, evento este previsto para acontecer no dia 20 de dezembro de 2024.

A presente demanda chegou ao conhecimento do Ministério Público a partir de representação anônima (Protocolo: 07010749159202431), formulada através do canal da Ouvidoria, noticiando o que abaixo segue:

“O inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97 dispõe que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Vejamos, houve concurso em Tabocao e a homologação do concurso do concurso da Prefeitura de Tabocão-TO aconteceu 28/08/2024 e não respeitou o prazo de três meses do pleito municipal da urbe que aconteceu em 06/10/2024.

Ademais , houve a convocação de todos os aprovados no concurso, até os nomes do cadastro reserva, sem observar as finanças do município.

Ressalta-se que o atual prefeito perdeu as eleições para o cargo e convocou todos os aprovados no concurso para deixar a próxima gestão em saia justa, pois não sabe as finanças do ente.

Um ato desse é desrespeitoso e imoral.

Sabemos que os candidatos serão convocados, mas tem que haver um prazo razoável, não chamar todos de uma vez só.

Faço uma suplica ao MP para suspender a convocação do concurso, designada para o dia 20/12/2024”. (Evento 1).

Como diligência inicial foi expedida Recomendação Administrativa, para que o prefeito do Município de Tabocão/TO anulasse o EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024, bem como se abstinhasse de dar posse, na data aprazada, aos candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Por fim, requisitou-se que o Prefeito de Tabocão/TO prestasse informações acerca das medidas adotadas em ralação a referida recomendação (evento 6).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou o OFÍCIO Nº 378/2024, informando o cumprimento da Recomendação Administrativa, bem como juntou documento comprobatório da anulação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024 (evento 9).

Para comprovar o alegado, o gestor municipal encaminhou cópia da publicação oficial do DECRETO Nº 102/2024 TABOCÃO/TO, de 10 DE DEZEMBRO DE 2024, sobre a anulação do Edital 01/2024, que tratava da convocação para posse dos aprovados no Concurso Público nº 01/2024, promovido pelo Município de Tabocão.

É o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar prática de ato administrativo flagrantemente ilegal, consistente na convocação de candidatos aprovados em concurso público, homologado em 28/08/2024, para serem nomeados e tomarem posse no dia 20/12/2024, isto é, uma medida governamental que poderia gerar aumento de despesas com pessoal nos últimos seis meses do mandato do Prefeito do Município de Tabocão, em violação ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), além de constituir, em tese, crime previsto no artigo 359-G, do Código Penal, e conduta vedada durante o processo eleitoral (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97).

Tomando conhecimento da pretensão do gestor municipal, este órgão de execução expediu Recomendação Administrativa, para que o Prefeito de Tabocão/TO tomasse as providências necessárias no sentido de anular o Edital de Convocação nº 001/2024, bem como se abstinhasse de dar posse aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2024, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 359-G do Código Penal e art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67), com a devida publicidade e comunicação aos candidatos e à sociedade em geral.

O Prefeito de Tabocão/TO, através do OFÍCIO Nº 378/2024, informou ter acatado a Recomendação do Ministério Público, procedendo à anulação do referido edital e dando conhecimento ao público em geral através do Diário Oficial do Município.

II. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, tendo em vista o acatamento imediato da recomendação ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante anônimo e demais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignada a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Município de Tabocão e o ex-prefeito investigado, bem como a Ouvidoria do Ministério Público, esta através do sistema.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e julgamento da promoção de arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000766

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010762383202516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0000766 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010762383202516.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Fernanda de Tal

Objeto: “Apurar possível caso de perturbação ao sossego na Av. Pernambuco em Gurupi”.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual a cidadã narra a existência de perturbação ao sossego provocado por uma vizinha que utiliza um “som ligado o tempo todo” e que a “...a pessoa almoça na hora de descansar não pode nem descansar porque o sono tá estrondando do outro lado”. Informa que a representada mora na Avenida Pernambuco 1186, entre ruas 12 e 13, que não é no restaurante, mas na casa dos fundos.

Vieram os autos concluso

Pois bem!

Consoante se observa da complementação da representação, esta foi limitada a possível existência de perturbação ao sossego provocada pelo uso de aparelho de som por uma vizinha.

Com efeito, não obstante se trate de representação anônima, a narrativa, as circunstâncias, detalhes dos envolvidos e o endereço da representada são os mesmos contidos na representação da notícia de fato n.º 2024.0015146, que tinha como autora a pessoa de Maria Alice Dias Rodrigues Alves.

Nesse sentido, como explanado naqueles autos, ao que se extrai da representação, temos mais um caso de perturbação ao sossego o que afasta legitimidade ativa do Ministério Público.

Nesse sentido, a poluição sonora se caracteriza como crime ambiental por atingir uma quantidade indeterminada de pessoas. Já a perturbação do sossego alheio, é uma contravenção penal e pode se restringir a esfera de uma única pessoa que se sentiu ofendida.

Assim, a perturbação do sossego alheio pode ser considerada, qualquer som ou ruído que não seja frequente e que não possa causar danos à saúde humana. É como se, para fins de enquadramento na legislação de determinada conduta, a perturbação do sossego fosse a regra e a poluição sonora a exceção. Mesmo porque essa última, para ser plenamente caracterizada com vistas a instruir uma ação penal por crime ambiental, deve ser precedida de laudo técnico, que comprove os danos ou a possibilidade de causar danos à saúde humana.

Desse modo, o barulho de liquidificador de madrugada, garotada com som de carro ligado enquanto toma uma cerveja, a festinha de aniversário do vizinho... Tudo isso deve ser visto e juridicamente analisado como perturbação do sossego alheio. Por outro lado, casos mais drásticos e de emissão frequente de ruído como um bar que funciona todos os dias com música alta, o barulho diário de carrinhos de supermercado ao lado de uma residência, uma serralharia situada em zona residencial ou até mesmo o barulho constante de uma obra que dura anos pode sim ser considerado crime ambiental por poluição sonora.

Nesse caso, a perturbação ao sossego provocada pelo latido de cães, está afeta ao direito de vizinhança conforme entendimento jurisprudencial, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE VIZINHANÇA - PRETENSÃO COMINATÓRIA - REMOÇÃO DE CACHORROS DA PROPRIEDADE VIZINHA - LATIDOS - BARULHO EXCESSIVO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA

I - É direito do proprietário usar, gozar e dispor de seu imóvel, conquanto o proprietário vizinho também possua o direito de afastar qualquer interferência causada sobre o seu bem, pelo uso indevido da propriedade vizinha. II - Para que o barulho realizado por cachorros criados no imóvel vizinho configure violação ao direito de vizinhança é necessário que os ruídos ultrapassem os limites do tolerável em área residencial. IV - Não havendo prova suficiente para demonstrar que os latidos dos cães do vizinho perturbam o sossego, a saúde e/ou a segurança da vizinhança, afastado o dever de indenizar”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.265029-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023). Grifei.

Assim, vislumbro que se trata do mesmo fato da N.F. nº. 2024,0015146 (perturbação ao sossego), mas com nova narrativa, cujo objeto está afeto ao direito de vizinhança, e, por conseguinte, fora das atribuições deste órgão de execução, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação da representante via ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0105/2025

Procedimento: 2024.0002874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos;

CONSIDERANDO que a construção/manutenção de uma unidade escolar demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “todos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0002874, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Secretaria Estadual de Educação e Superintendência Regional de Ensino em Miracema do Tocantins-TO;
3. Objeto: Acompanhar a reforma na estrutura física no Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula no Município de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Superintendência Regional de Ensino em Miracema do Tocantins com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no Centro de Ensino Médio Dona Filomena Moreira de Paula, quais sejam:

- a) finalização da reforma do refeitório;
- b) se a biblioteca já se encontra no seu devido local;
- c) se as salas interditadas já tiveram os devidos reparos e estão aptas a serem usadas;
- d) se o laboratório de química e física já foram providenciados.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0104/2025

Procedimento: 2024.0001936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90; Constituição Federal; Decreto nº 11.655/94; Lei nº 7.783/89; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, bem como art. 5º da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se, prefacialmente, a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a promoção da proteção e defesa do Consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana, conforme previsão Constitucional (artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem, por objetivo, o atendimento das necessidades dos Consumidores, a proteção da sua dignidade, saúde e segurança, além dos seus interesses econômicos, conforme previsão do art. 4º, CDC;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do Consumidor, como um dos princípios balizadores da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 4º, I, CDC;

CONSIDERANDO que elenca ainda o artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que são direitos básicos do consumidor, dentre eles, a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, também, na mesma política se busca a harmonização dos interesses dos seus participantes, compatibilizando a proteção e defesa do Consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, tudo como modo de viabilizar os princípios que fundam a Ordem Econômica Brasileira (art. 170, CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, CDC);

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 5º, § 1º do artigo 25 da Constituição Federal cabe aos estados, no exercício de sua competência residual, legislar sobre transporte rodoviário intermunicipal, em virtude da competência residual para legislar sobre aquilo que não lhe seja vedado, expressa ou implicitamente.;

CONSIDERANDO que em razão de sua competência residual, aos Estados cabe exercer e regulamentar o transporte intermunicipal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual explica que a competência dos estados para legislar sobre transporte intermunicipal não se confunde com a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.233/2001 dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CONSIDERANDO que os serviços ou atividades essenciais, são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (inteligência do artigo 11 da Lei 7.783/89);

CONSIDERANDO que são considerados serviços ou atividades essenciais o transporte coletivo (inciso V do artigo 10 da Lei nº 7.783/89);

CONSIDERANDO que tais serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e permissionários, na hipótese de sua ausência/interrupção/má prestação, adverte-se, é até mesmo inconstitucional, pois destarte realizam valores que contrariam o bem comum, de todos na forma do artigo 3º, IV da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, deixarem de prestar serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como o transporte público, sob pena de estarem dando ao homem tratamento degradante ou desumano, que fragilize sua dignidade (artigo 5º, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a falta ou má prestação dessa espécie de serviços, acaba por ir de encontro à concretização da terceira geração de Direitos Fundamentais, qual seja a dos Direitos de Solidariedade, também chamados de Direitos de Fraternidade, de onde salta uma de suas principais consequências, o direito ao meio ambiente que ofereça ao homem qualidade de vida e bem estar;

CONSIDERANDO que, com a vigência da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, este veio a fulminar a essencialidade dos serviços públicos com efeitos jurídicos e coerção, pois para determinados tipos de prestação pelo Poder Público, não lhes adianta apenas a adequação, eficiência e segurança, mas sobremaneira a obrigação de continuidade da prestação essencial na forma do artigo 22 do CDC;

CONSIDERANDO que está versado no artigo 6º, § 3º da Lei 8.987/95 – Lei do Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, que incumbe ao

Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que compete à empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA - PIPES executar, o transporte aquaviário intermunicipal de Passageiros no Estado do Tocantins e estabelecer as condições a serem observadas na instalação e no funcionamento das travessias ofertadas pela empresa PIPES;

CONSIDERANDO que os serviços intermunicipais de transporte aquaviário são os executados entre municípios do Estado do Tocantins, desenvolvendo-se junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), autarquia responsável pela regulação dos serviços aquaviários no Brasil;

CONSIDERANDO que é da competência do Estado do Tocantins legislar e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas dentro de seu território, bem como o uso dos respectivos terminais hidroviários, conforme interpretação conferida ao art. 20, inciso III c./c. o art. 21, inciso XII, alínea "d" e "f", c./c. o art. 22, inciso XI c./c. o art. 26, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988 c./c. o art. 6º, inciso VI, alínea "a" da Constituição do Estado do Tocantins, visando a evolução e a orientação do Sistema, estabelecendo diretrizes, regras e critérios técnicos sobre o assunto, adequando-o, sempre, ao interesse público (artigo 5º do Decreto nº 11.655/94);

CONSIDERANDO que a Resolução ATR nº 08/2019 e o art. 4º, incisos II, VII e X da Lei nº 1.758/2007 que estabeleceu a competência da Agência Tocantinense de Regulação - ATR para a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Tocantins, ou a ele delegados por outros entes da Federação, em decorrência de legislação, convênio ou contrato, em especial nas áreas referentes à Terminais Hidroviários e Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota que não é garantido descontos para pedestres na qualidade de estudantes e servidores públicos no fornecimento de serviço aos consumidores do transporte aquaviário entre o município de Miracema do Tocantins e os municípios circunvizinhos a este;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3306/2017 dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do presente Procedimento Extrajudicial em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP), bem como diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à garantia de descontos para pedestres na qualidade de estudantes e servidores públicos. transporte público aquaviário intermunicipal entre os municípios circunvizinhos de Miracema do Tocantins, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, nos seguintes termos:

1. Origem: Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90; Constituição Federal; Decreto nº 11.655/94; Lei nº 7.783/89;

2. Inquiridos: Agência Tocantinense de Regulação - ATR, PIPES Empreendimentos LTDA - PIPES

3. Objeto: Apurar possível falta de descontos para pedres na qualidade de estudantes e servidores públicos no serviço de transporte aquaviário intermunicipal;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar o envio de ofício à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a situação do transporte aquaviário entre o município de Miracema do Tocantins e os municípios circunvizinhos a este; que seja encaminhado o PLANO DE SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, conforme artigo 5º do Decreto nº 11.655/94, bem como justificativa quanto a falta de descontos para pedestres na qualidade de estudantes e servidores públicos no serviço de transporte aquaviário, podendo promover eventual solução do problema.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0103/2025

Procedimento: 2024.0000102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 30 da Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos consubstanciados no direito de ir e vir, de acesso e de escoação de produtos agropecuários pela função social da terra, garantia do bem-estar de seus habitantes, dentre outros, é de competência do poder público municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0000102 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que a não manutenção da ponte na Serra da Lopa, a qual permite que os munícipes possam usufruir do seu direito de ir e vir, continua constituindo motivo de inquietação pública, dado à dificuldade de locomoção e escoação do produto de origem agrícola, causando problemas às famílias e a economia do município;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da infraestrutura/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Miracema do Tocantins-TO;
3. Objeto: Investigar possível negligência na prestação dos serviços na construção /manutenção da ponte na Serra da Lopa;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretária Municipal da infraestrutura/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Miracema do Tocantins-TO com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma da prestação dos serviços na construção/manutenção da referida ponte na Serra da Lopa.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0124/2025

Procedimento: 2024.0011934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.146/2015; Resolução nº 2, Conselho Nacional de Educação e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, inciso II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação de crianças e adolescentes que se inserem nos requisitos para a educação especial apresenta uma dupla causa de legitimidade para atuação do Ministério Público, seja em razão da indisponibilidade do acesso à educação, seja na proteção dos direitos de pessoas com deficiência, que apresentam vulnerabilidade social, que demandam oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico das escolas devem institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de reclamações que chegaram ao Ministério Público envolvendo falta de professores auxiliares para estudantes da rede estadual de ensino que se enquadram nas condições de atendimento pela educação especial;

CONSIDERANDO a informação sobre a ausência de professores auxiliares nas escolas do Município de Miracema do Tocantins com prejuízo na aprendizagem dos alunos, principalmente em relação aos portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista)

CONSIDERANDO, ainda, o teor da NOTÍCIA DE FATO 2024.0011934 que a este inaugura;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.146/2015; Resolução nº 2, Conselho Nacional de Educação
2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal de Educação;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar atendimento pelo município a crianças e adolescentes, quanto à ausência de atendimento multiprofissional sem acesso à educação quanto ao atendimento especializado aos portadores de TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), oferecido em escolas municipais de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Ato Oficiais DIÁRIO DO MP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Determino o envio de Ofício à Secretária Municipal de Educação solicitando que apresentem a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas quanto à contratação de professores auxiliares para acompanhar os alunos nas atividades escolares nas unidades de ensino do Município de Miracema do Tocantins no ano de 2025, bem como comprovante da contratação de professores auxiliares.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014323

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada em virtude de declínio de competência do Ministério Público Federal, onde consta a seguinte denúncia anônima:

"Tem uma nutricionista concursada no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, que está de licença especial há não se sabe quanto tempo alegando problema psicológico. Ela há anos mora em Belo Horizonte, inclusive fala isso abertamente no perfil dela do instagram. Ela além de estar impedindo uma nova contratação desfalcando a escala do hospital porque ela ainda consta lá afastada e recebendo pelo INSS, ela está nas redes sociais atendendo normalmente e aparentando estar muito bem pra quem está de atestado psicológico. Esse caso merece uma investigação detalhada. Ela fala nas redes sociais que deu adeus ao concurso mas se tivesse dado adeus mesmo não estaria de atestado e recebendo por isso. O nome da nutricionista é V. M. B. B.

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos as seguintes informações: "Senhor Promotor, Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção à Diligência epigrafada, que encaminha o Ofício Nº 0768/2024/GAB/27ª PJ C-MPE/TO, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que requisita as informações quanto à suposta ocorrência de crimes contra a Administração Pública e à Previdência Social, envolvendo uma servidora concursada do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, seguem esclarecimentos. A Secretaria do Estado da Saúde do Tocantins – SES/TO, por meio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, informa que a servidora pública Virgínia Madureira Bernardes Brugnara, após avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, foi declarada inapta para o exercício de suas funções. Atualmente, encontra-se em licença médica especial, aguardando a formalização de sua aposentadoria pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado (IGEPREV). O processo referente a esse pedido encontra-se em andamento no SGD sob o número 2024/24830/002718, em anexo."

Em síntese é o relato do necessário.

Em tese, não podemos falar em recebimento de salário sem trabalhar, pelo fato do afastamento da servidora ao trabalho foi autorizado pela junta médica do Estado do Tocantins. A nova lei de Improbidade Administrativa exige a figura do dolo para configurar ato improprio. Como no caso falta a presença do dolo, não vejo razão para propor ação civil pública. Destaco que, a servidora possui licença médica estabelecida após avaliação da junta médica do Estado do Tocantins.

Consta, ainda, a informação de instauração de procedimento de aposentadoria da servidora por invalidez, razão pela qual, é necessário encaminhar cópia de todo o procedimento ao Secretário Estadual de Saúde, e a junta médica, para conhecimento da denúncia e dos fatos apontados, para análise da questão, cabendo a junta médica a decisão..

Logo, no presente momento, não vejo razão para continuar com o presente procedimento por falta de dolo da servidora pública estadual, e caso a junta médica venha a entender que é caso de suspensão da licença médica ou da aposentadoria, solicito que o Ministério Público de Paraíso do Tocantins seja comunicado..

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências

investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se a comunicação a junta médica oficial do Estado do Tocantins, nos termos da decisão, com a observação do ofício ser acompanhado de cópia de todo o procedimento, e ao final, que seja comunicado o Ministério Público de Paraíso do Tocantins, das providências realizadas, e caso seja necessário, vamos instaurar um novo procedimento diante das novas informações, ou manter a decisão de arquivamento.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014841

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010753972202414., registrada pela ouvidoria, nos seguintes termos:

"SERVIDORES DO HSPA (HOSPITAL REGIONAL) EM PARAÍSO DO TO, TEM RECEBIDO AGRADOS PARA FAVORECER PACIENTES. OS MESMO SÃO SERVIDORES DO SETOR DE REGULAÇÃO DO HOSPITAL, ONDE MARCA CIRURGIAS, CONSULTAS. UM SERVIDOR E CONCURSADO (G.) A OUTRA CONTRATO (R). COMO PASCIENTE JÁ VI VÁRIAS VEZES PASSAREM PESSOAS NA FRENTE, RECEBEREM SACOLAS DE PESSOAS QUE CHEGAM FALANDO EM NOME DE VEREADORES, DE FULANO, FORA A FALTA DE EDUCACAO COM ALGUNS PACIENTES. SAÚDE E PRA TODOS NAO POR AMIZADE OU INFLUENCIA. Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS".

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos a seguinte informação:

"Senhor Promotor, Após cumprimentá-lo cordialmente , em atenção a Notícia de Fato epigrafada , que solicita informações sobre o noticiado na Notícia de Fato Nº 2024.001484. A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que para dar andamento na demanda são necessários os documentos pessoais do paciente como: RG, CPF, CARTÃO SUS , haja vista que não foram anexados no referido Documento."

Assim, é o presente documento para intimar o autor da denúncia, para complementar os fatos narrados, fornecendo os dados solicitados pelo Secretário Estadual de Saúde, para verificar os fatos.

Caso não venha a efetuar o complemento da denúncia, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008906

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das Promotorias de justiça, no dia 6 de outubro de 2022, a senhora, M, R, D S. L., disse: que o pai de seu marido o senhor S. L. S de 68 anos de idade, que o idoso reside sozinho no endereço rua 1ª de janeiro nº... setor Santa Clara Paraíso/TO, que ele é cadeirante; que tem 6 filhos e todos residem em Paraíso/TO, que a declarante diz que os filhos do idoso no começo ajudavam financeiramente e que atualmente não estão contribuindo; que a declarante busca na Promotoria um auxílio para que os filhos do senhor S. o ajudem financeiramente para pagar a secretaria que cuida da casa e também ajudar nas demais despesas; que o cartão da aposentadoria do idoso fica com a sua filha, a senhora V. L de L.."

Expedido ofício ao CRAS para realizar uma visita na residência do idoso, recebemos as seguintes informações: no ano de 2022, o idoso residia sozinho numa casa, e os filhos pagavam uma cuidadora. Não encontraram nenhuma situação de risco ao idoso. As filhas V. P. sempre visitam o genitor.

No ano de 2023, o oficial de diligência do Ministério Público, ao efetuar diligências no local, percebeu que a situação mudou, e a casa estava suja e o idoso estava sozinho.

Posteriormente, a filha V. retornou no Ministério Público e informou que, o cartão do INSS, agora estava no poder de seu irmão P. e que continuava ajudando na limpeza da casa, informou, ainda, que com relação a sua outra irmã P. registraram um boletim de ocorrência. P. compareceu no Ministério Público, informou que é o responsável em administrar o dinheiro do genitor, e suas irmãs ajudam na limpeza da casa.

No evento 20. a equipe do CRAS compareceu na residência do idoso e confirmou a sujeira da residência do idoso, e total abandono. Após reunião com a família, os filhos informaram a realização de um acordo, para retornar o pagamento da acompanhante do idoso

Evento 26, a filha A. foi residir com o idoso.

No dia da visita, o idoso apresentava uma ferida, e necessitava de melhores cuidados, e foi realizado um trabalho para o idoso aceitar a ajuda de um cuidador. Com relação ao suposto furto do cartão do idoso, encaminhamos cópia do procedimento para Promotoria de Justiça criminal de Paraíso do Tocantins.

Com relação a ferida narrada no último relatório, foi expedido ofício ao secretário municipal de saúde, para providenciar atendimento médico domiciliar ao idoso..

Evento 33, o secretário municipal de saúde informa: o atendimento médico domiciliar realizado.

Evento 37, a senhora M. manifestou a intenção de entregar o cartão do idoso para senhor V.

Evento 40, o secretário municipal de saúde informa agendamento no CAPS, para o idoso.

Evento 41, o oficial de diligência confirma que o cartão do INSS do idoso se encontra em poder da filha V.

Evento 43, oitiva do oficial de diligência informando que, os filhos efetuaram a construção de um quarto no fundo da residência para o idoso, mas o idoso se recusa a mudar, o que levou os filhos a providenciarem a limpeza da casa e acompanhamento do idoso.

Portando, a última informação juntada no procedimento narra a casa limpa e atendimento ao idoso por parte dos filhos, inclusive com o controle do cartão da aposentadoria, o que leva ao arquivamento do presente procedimento.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015115

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010754952202452, nos seguintes termos:

"Sou morador (a) de Paraíso do Tocantins e resido na rua Alfredo Nasser, hoje no dia 13/12/2024 fui surpreendida com o estacionamento irregular de um veículo na frente de um portão residencial, acionei o Departamento de Trânsito do município de Paraíso do Tocantins, porém, e fui informado (a) que não poderão realizar a autuação e remoção do veículo por não possuírem sistema para registro tampouco o guincho ou pátio para retenção, dessa forma foi acionado a Polícia Militar via 190, no entanto, a mesma não compareceu até o presente momento, estando impedido (a) o morador (a) de se locomover, o incidente já dura cerca de 2 (duas) horas, gostaria de providência quanto a situação, uma vez que como cidadão (ã) me sinto lesada sem o serviço de fiscalização municipal funcionando e sem poder usar o veículo para andar."

Expedido ofício para o Prefeito de Paraíso do Tocantins, recebemos a informação que o departamento de trânsito compareceu no local, após 30 minutos da ligação, e efetuaram as devidas providências, com a localização do proprietário do veículo e retirada do local, concluindo que, o departamento de trânsito resolveu o problema no mesmo dia da denúncia.

Logo o problema foi resolvido, e o Departamento de Trânsito compareceu no local e resolveu o problema, razão pela qual, não vejo motivo para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0134/2025

Procedimento: 2025.0000847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que em data de 22 de agosto de 2024, este órgão de execução realizou reunião com a população pontealtense, para tratar e identificar as demandas sobre o transporte escolar, ocasião em que relataram sobre a precariedade do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que, para a plena efetivação do direito à educação, cabe ao ente estatal, no âmbito de sua respectiva competência, oferecer programas adequados de transporte escolar aos alunos de sua rede que não residam próximo ao estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, de forma a ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola a todos os educandos, nos termos dos artigos 206, I e 208, VII, da Constituição da República e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que é competência e dever do Estado promover o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular mediante autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, uma vez observadas as exigências estabelecidas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/097);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar a vistoria do transporte escolar estadual, ofertado aos alunos de Ponte Alta do Tocantins e Pindorama do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Considerando que de acordo com o cronograma de vistoria DETRAN/TO, já foram realizadas vistorias nos municípios desta Comarca, referente ao segundo semestre de 2024, aguarde remessa dos laudos. Verificando a ausência de vistoria na frota estadual, expeça-se ofício ao DETRAN/TO, solicitando a devida vistoria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Reunião - transporte escolar Ponte Alta.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817b8307cfdd3347021190def7883dd4

MD5: 817b8307cfdd3347021190def7883dd4

[Anexo II - OFÍCIO Nº 2904-2024-GABPRES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bf85384a0b672a04b49a32d10b0166b

MD5: 3bf85384a0b672a04b49a32d10b0166b

Ponte Alta do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0133/2025

Procedimento: 2025.0000846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que em data de 22 de agosto de 2024, este órgão de execução realizou reunião com a população pontealtense, para tratar e identificar as demandas sobre o transporte escolar, ocasião em que relataram sobre a precariedade do transporte escolar;

CONSIDERANDO que recorrentemente tem aportado a Promotoria de Justiça de Ponte Alta, reclamações sobre as condições dos veículos terceirizados, em especial, os de responsabilidade da empresa Mirante do Jalapão, de propriedade do senhor Ariston Ribeiro Neto;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23,

inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar a oferta de transporte escolar em quantidade e condições dignas aos alunos do município de Ponte Alta do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações e documentos adiante elencados, com vistas a instruir o presente procedimento:
 - 3.1. relação das rotas e os veículos da empresa Mirante do Jalapão, de propriedade do senhor Ariston Ribeiro Neto;
 - 3.2. cópia dos laudos de vistoria realizada pelo DETRAN nos veículos da empresa terceirizada Mirante do Jalapão;
 - 3.3. justifique a ausência de transporte escolar ao filho de João Batista Pereira Bispo.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Reunião - transporte escolar Ponte Alta.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817b8307cfdd3347021190def7883dd4

MD5: 817b8307cfdd3347021190def7883dd4

Ponte Alta do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0135/2025

Procedimento: 2025.0000849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o Ofício 038/2024 do Conselho Tutelar de Pindorama do Tocantins, informando omissão do Município em efetuar reajuste salarial dos Conselheiros Tutelares, que atualmente possuem remuneração defasada de apenas um salário mínimo;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada no ano de 2024 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Centro de Apoio às Promotorias da Infância, Juventude e Educação¹, constatou-se que a maioria dos conselheiros tutelares do Tocantins têm remuneração de um salário mínimo, bem como estão com as leis municipais que tratam dos conselhos, desatualizadas;

CONSIDERANDO a natureza singular da função de conselheiro tutelar, os quais exercem atividade exaustiva, enfrentando riscos em defesa dos direitos de crianças e adolescente em regime de dedicação integral;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, *ex vi* art. 136 da Lei no 8.069/90, faz-se premente a valorização da sua função, por meio de uma remuneração digna e condizente com a relevância e valor social de seu trabalho;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Art. 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA determina que “A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades”;

CONSIDERANDO que além da remuneração dos conselheiros tutelares, faz-se necessário verificar se os municípios da Comarca revisaram suas Leis Municipais para se adequarem às modificações que ocorreram no Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos anos (Leis 12.010/2009, 12.696/2012, 13.046/2014, 13.431/2017, 13.509/2017, 13.824/2019, 14.340/2022, 14.344/2022 além da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com finalidade de acompanhar o reajuste das remunerações dos Conselheiros Tutelares dos municípios da Comarca de Ponte Alta, bem como, a revisão das Leis Municipais para se adequarem às modificações legislativas, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício aos Prefeitos de Ponte Alta, Pindorama e Mateiros, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar, bem como, que informe se tramita no Município projeto de lei para reajuste da remuneração dos conselheiros tutelares.
5. Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

[1https://mpto.mp.br/portal/2024/03/12/diagnostico-do-mpto-aponta-que-a-maioria-dos-conselheiros-tutelares-do-tocantins-recebe-salarios-abaxo-de-r-15-mil](https://mpto.mp.br/portal/2024/03/12/diagnostico-do-mpto-aponta-que-a-maioria-dos-conselheiros-tutelares-do-tocantins-recebe-salarios-abaxo-de-r-15-mil)

Anexos

[Anexo I - Ofício 38-2024 - CT Pindorama.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1cc2d9cf886d3ee6ba7fde963b90c691

MD5: 1cc2d9cf886d3ee6ba7fde963b90c691

Ponte Alta do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0132/2025

Procedimento: 2025.0000845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básicas situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o

dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019⁴

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação⁵;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁶

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básicas situadas no Município de Pindorama do Tocantins, vinculados ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;
- 2) Oficie-se à/ao Secretária(o) Municipal de Educação e o Gestor Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (Quadras), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023;
 - b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas (são aquelas obras que possuem o instrumento jurídico entre FNDE e ente federativo vencido e que não tenham sido concluídas) ou paralisadas (o instrumento jurídico entre a autarquia e o ente ainda está vigente, mas houve omissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registrou a não evolução na execução dos serviços) no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso;
 - c) Se, por ventura, o município não tiver aderido ao *Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*, que apresente ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, a situação na qual se encontra(m) a(s) obra(s) referentes às unidades de educação básica indicada(s) no Pacto, o Plano de Ação para retomada da(s) obra(s), com a respectiva dotação orçamentaria de 2024 e a previsão para 2025, caso o orçamento ainda não tenha sido aprovado;
- 3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

¹ Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

³ RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

[4https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?
tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D](https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D)

[5](#) STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

[6](#)“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

[Anexo I - Pacto_240814_095100.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dac4efe6e6d56fd72c1b6e9eff9c9130

MD5: dac4efe6e6d56fd72c1b6e9eff9c9130

Ponte Alta do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0131/2025

Procedimento: 2025.0000844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básicas situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o

dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019⁴

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação⁵;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁶

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básicas situadas no Município de Mateiros, vinculados ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;
- 2) Oficie-se à/ao Secretária(o) Municipal de Educação e o Gestor Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (Escola de Educação Infantil Tipo C), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023;
 - b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas (são aquelas obras que possuem o instrumento jurídico entre FNDE e ente federativo vencido e que não tenham sido concluídas) ou paralisadas (o instrumento jurídico entre a autarquia e o ente ainda está vigente, mas houve omissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registrou a não evolução na execução dos serviços) no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso;
 - c) Se, por ventura, o município não tiver aderido ao *Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*, que apresente ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, a situação na qual se encontra(m) a(s) obra(s) referentes às unidades de educação básica indicada(s) no Pacto, o Plano de Ação para retomada da(s) obra(s), com a respectiva dotação orçamentaria de 2024 e a previsão para 2025, caso o orçamento ainda não tenha sido aprovado;
- 3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

[4https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?
tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D](https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D)

[5](#) STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

[6](#)“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

[Anexo I - Pacto_240814_095100.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dac4efe6e6d56fd72c1b6e9eff9c9130

MD5: dac4efe6e6d56fd72c1b6e9eff9c9130

Ponte Alta do Tocantins, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006369

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 26 de outubro de 2023, para acompanhar e fiscalizar a oferta de vagas no programa de línguas promovido pelo CEM Félix Camoa, localizado no Município de Porto Nacional/TO.

A denúncia, recebida através da Ouvidoria do Ministério Público, relatou que há um curso de línguas promovido pelo CEM Félix Camoa, ao qual a gestão estaria restringindo a participação de estudantes municipais, particulares e pessoas da comunidade, de modo que, por várias edições, não estariam formando turmas.

Diante dessa informação, foram expedidas diligências ao gestor do CEM Félix Camoa e a DRE em Porto Nacional, conforme eventos 6 e 7, a fim de que apresentassem informações quanto ao Programa de Línguas promovido na referida unidade escolar, explicando acerca do funcionamento do programa, quanto a oferta de vagas, abertura de turmas nos últimos anos, quantidade de turmas em funcionamento e alunos matriculados, quantidade de vagas para o público externo e interno.

Nos eventos 8 e 9 foram apresentadas respostas às diligências, tendo sido estas complementadas nos eventos 14 e 15, das quais se depreende que a gestão seguiu rigorosamente o Documento Orientador do Programa, que corresponde ao edital do Programa de Línguas.

No que tange ao “público-alvo”, o documento apresentado pela gestão do CEM Félix Camoa e pela DRE em Porto Nacional esclarece ser “*estudantes da Rede Pública Estadual, professores e demais servidores lotados nas Unidades Escolares Estaduais, Técnicos da Secretaria de Educação e das Diretorias Regionais de Educação, além de servidores dos demais órgãos estaduais*”.

Foram apresentados os Quadros de Matrículas com as sete turmas devidamente formadas.

É o sucinto relatório.

As informações apresentadas pela gestão do CEM Félix Camoa e pela DRE em Porto Nacional são claras no sentido de que todas as etapas foram conduzidas em estrita conformidade com as disposições do edital, assegurando a legalidade e a transparência necessárias. Os atos praticados foram devidamente fundamentados e respeitaram os princípios que regem a administração pública, o que demonstra a regularidade do processo até o presente momento.

Diante do exposto, e considerando que não foram identificados elementos que justifiquem a continuidade do feito, conclui-se que o arquivamento do procedimento é a medida mais adequada, conforme o disposto na Resolução nº 05/2018 do CSMP, em especial no art. 27.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução

05/18 do CSMP-TO.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial.

Notifique-se os interessados. Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2024.0000624, instaurado para apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta de supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural de Estreito, para prestação de serviços de radiodifusão sonora e com a empresa Ceildo Junior Guadilha Lima da Silva Eireli, para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que o município de Aguiarnópolis contratou a rádio comunitária mediante dispensa de licitação e com pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em afronta a Lei nº 9.612/98, que preconiza que as fundações e associações comunitárias que recebem outorga para serviço de radiodifusão comunitária não devem ter fins lucrativos, bem assim, devem ter sede na localidade de prestação do serviço;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação onerosa de rádios comunitárias, nos moldes efetivados pelo Poder Público junto às rádios comerciais;

CONSIDERANDO que somente é possível o fomento de atividade nas rádios comunitárias, na via de patrocínio

cultural, que deve ser devidamente formalizado por meio de convênio, observando-se todas as cautelas da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que de acordo com as regras trazidas pelo art. 18 da Lei nº 9.612/98, arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/94, art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 2º da Portaria nº 197/2013, a possibilidade de se firmar convênio entre o Município e a Rádio Comunitária deve observar a necessidade de sede na localidade da prestação de serviços e sem fins lucrativos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural;

CONSIDERANDO que nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.232/2019);

CONSIDERANDO que os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.232/2019);

CONSIDERANDO que a empresa Ceildo Junior Guadelha Lima da Silva Eireli, contratada para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias, também tem sede no município de Estreito/MA e foi contratada mediante pregão presencial no ano de 2022, com sucessivos termos aditivos contratuais, cujo objeto é "a contratação de agência de publicidade para realizar divulgação de matéria de interesse deste município", caracterizando verdadeira atividade de assessoria de imprensa/comunicação;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Aguiarnópolis/TO:

a) a rescisão de todos os contratos firmados com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural, com sede em Estreito/MA, caso vigentes, em virtude da afronta à Lei nº 9.612/98, que preconiza que as fundações e associações comunitárias que recebem outorga para serviço de radiodifusão comunitária não devem ter fins lucrativos, bem assim devem ter sede na localidade de prestação do serviço;

b) a rescisão de todos os contratos firmados com a empresa Ceildo Junior Guadelha Lima da Silva Eireli, caso vigentes, em razão da inobservância dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.232/2019, especificamente em relação ao objeto do contrato de prestação de serviços, que caracteriza atividade de assessoria de imprensa/comunicação;

c) a abstenção quanto à realização de contratações futuras em desacordo com as normas vigentes, notadamente as Leis nº 9.612/98, 12.232/2019 e 14.133/2021.

Por oportuno, requisita o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação com o intuito de declarar a nulidade dos contratos firmados.

Oficie-se o Município de Aguiarnópolis/TO, nas pessoas de seu prefeito e de sua procuradora municipal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Wanderlândia

NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2025.0000841

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia anônima oriunda do GAECO, que descreve o seguinte:

ah uma casa de prostituição com moças de menores de 18 anos com policiais envolvidos que desconheço nomes na rodovia 134 mais ou menos no km 18 em frente ao sitio pai e filho em zona rural darcinopolis t.o ., não quero me envolver mas homens se aproveitando de moças tão jovens e absurdo demais., a dona aparentemente e uma senhora gorda que tem comercio um bar na cidade de darcinopolis também não me recordo do nome.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos, se limitou a informar a possível existência de uma casa de prostituição de maneira vaga e ainda descreveu apenas características físicas da dona do local como sendo uma mulher gorda que tem um comércio e um bar na cidade, sem citar sequer os nomes dos locais.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas, sob pena de arquivamento.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) local exato onde funcionava a casa de prostituição; (ii) nome da dona do local ou identificação dos estabelecimentos comerciais pertencentes a esta; (iii) indicação do nome dos supostos policiais envolvidos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - denúncia web n. 191.188.20.210 de 02/01/16](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afffb805411d1be953fa41198f29144f

MD5: afffb805411d1be953fa41198f29144f

Wanderlândia, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014730

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato n. 2024.0014730.

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Xambioá, Helder Lima Teixeira, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima na data de 09/12/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n. 07010750920202488, para que complemente sua representação com a identificação dos agentes públicos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento da presente notícia de fato.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763.

Xambioa, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2025 às 18:40:16

SIGN: 27b735095c592202d61d954e903317957be7503c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/27b735095c592202d61d954e903317957be7503c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS